



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Itaboraí, 18 de dezembro de 2023.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 1623/2021

Pregão Eletrônico SRP N° 56/2023 – PMI

Objeto: “Prestação De Serviços de Coleta, Transporte, Armazenamento Temporário, com Destinação Final de Resíduos e Ossos, para Atender as Demandas dos Cemitérios do Município de Itaboraí”.

Recorrente: SERVIOSTE RIO DE JANEIRO LTDA. CNPJ n° 14.470.588/0001-51.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o edital em 05 de abril de 2023, com abertura do Pregão Eletrônico para o dia 24 de maio de 2023, as 10 horas. Recebida a impugnação do edital, via e-mail, em 19 de maio de 2023.

Desta forma, de acordo com o edital, item 28.1 e 28.2 a impugnação recebida dentro do prazo se apresenta tempestiva.

II. DAS RAZOES DO RECORRENTE

a) Impugnação do item 11.12.1 do Edital referente a parcela de maior relevância.

“11.12.1.Comprovação de aptidão da licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, na forma prevista no §1º do artigo 30 da Lei Federal No 8.666/93 e suas alterações posteriores, da ata de registro executado e devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Biologia (CRBIO) ou Conselho Regional de Química (CRQ), referente a atividade principal e parcela de maior relevância do objeto da licitação. Define-se a atividade principal e parcela de maior relevância

Rua João Caetano, 94 - Centro, Itaboraí - RJ, 24800-113



1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

como sendo a eliminação via processo térmico de ossadas e demais resíduos sepulcrais.;"

De acordo com a impugnação apresentada há equívoco na definição da parcela de maior relevância.

- b) **Da necessidade da possibilidade de subcontratação/terceirização do tratamento térmico/destinação final dos resíduos – da eminente restrição de competitividade.**
- c) **Impugnação do item 11.12.6 do edital referente as inconsistências da exigência de limitação territorial.**

11.12.6. Licença de Operação em nome da Licitante expedida pelo Órgão Ambiental Estadual competente, de unidade de tratamento térmico, em equipamento devidamente licenciado para tratamento exclusivo de resíduos sepulcrais / exumações, gerados na execução do objeto desta licitação. Esta unidade de tratamento térmico não poderá ser Crematório de outros Cemitérios e deve estar localizada dentro do Rio de Janeiro. **Define-se a atividade principal e parcela de maior relevância como sendo a eliminação via processo térmico de ossadas e demais resíduos sepulcrais.**

De acordo com a impugnação apresentada a restrição territorial não possui justificativa.

- d) **Da licença de operação da unidade de tratamento térmico.**
- e) **Da ausência de exigência de licença para as atividades de coleta e transporte dos resíduos classe I expedida pelo INEA.**
- f) **Dos atestados Técnicos**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

a) Do equívoco da definição da parcela de maior relevância:

Ora, trata-se de uma questão ambiental. O transporte é tão-somente uma atividade meio para o fim que se consubstancia em uma solução definitiva para as ossadas, qual seja, a incineração em local próprio, exclusivo e adequado para tanto.

Não à toa vislumbra-se que o anexo da Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que versa sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, estabelece que todo gerador de resíduo proveniente da saúde deve implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS. Pois bem, esse PGRSS, dentre outras coisas, deve ter como principal objeto o ACONDICIONAMENTO (item 1.2 da referenciada resolução), que consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo, para que, ao fim e ao cabo, tais resíduos tenham sua disposição final. Esta é, inclusive, a finalidade do manejo, conforme dispõe o próprio conceito de “MANEJO” trazido pela indigitada resolução ANVISA.

Corroborar tal assertiva o fato de que o inciso XII, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, estabelecer que o sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.

Ora, o transporte dos resíduos não pode ser de maior relevância porque não descaracterização as propriedades bacterianas e microbiológicas dos resíduos humanos, em especial levando-se em consideração o enorme número de óbitos advindos da pandemia provocada pelo COVID-19. O que de fato torna essa descaracterização possível é o seu descarte definitivo, ou seja, sua incineração em local exclusivo e adequado para tanto. Assim, o descarte definitivo (incineração em local próprio e exclusivo) trata-se da etapa que, ao fim e ao cabo, diminui em um grau acentuadíssimo o risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, além da segurança e a saúde das pessoas. Daí a necessidade desta etapa ser a de maior relevância técnica. Pelo exposto, não será acolhido o pedido.

Pelo exposto, não será acolhido o pedido.

c) Impugnação do item 11.13.6 do edital referente as licenças para a realização de

b) Da necessidade da possibilidade de subcontratação/terceirização do tratamento térmico/destinação final dos resíduos – da eminente restrição de competitividade.

Inicialmente cabe esclarecer que a Lei de Licitações e Contratos - Lei 8.666/1993, regula a subcontratação no artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

A legislação é bastante clara, permitindo o artigo 72 do diploma legal a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração tal previsão deve constar no edital e no contrato.

A subcontratação consiste na transferência da execução de parte da obra ou serviço a um terceiro estranho ao contrato, mantendo-se, contudo, a responsabilidade do subcontratante perante a Administração Pública pela parcela do serviço subcontratado.

Quando autorizada, a subcontratação não deve contemplar atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes. Isso porque tais parcelas são elencadas pela Administração com o objetivo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

analisar a experiência prévia do licitante, como forma de assegurar a sua real possibilidade ou competência para executar o contrato futuro em disputa.

Se revelaria completamente incompatível com esta finalidade a delegação de tais atividades a terceiros mediante subcontratação. Isto afastaria a segurança objetivada pela Administração ao estabelecer o rol de parcelas de maior relevância e fixar os respectivos requisitos de qualificação técnica

Deste modo, conforme estabelece a legislação vigente, cabe a administração determinar a as parcelas que poderão ser subcontratadas e uma vez mantida a parcela de maior relevância técnica não há que se cogitar a subcontratação do tratamento térmico e destinação final.

Pelo exposto, não será acolhido o pedido.

c) Impugnação do item 11.12.6 do edital referente as inconsistências da exigência de limitação territorial.

O edital em exame traz a necessidade de o equipamento incinerador de uso exclusivo para restos mortais humanos ser dentro do Estado do Rio de Janeiro para que se possa alinhar o custo/segurança da operação. Explica-se: quanto mais distante for o incinerador do ponto de retirada das ossadas, por óbvio, maior será o custo de operação, seja em seu aspecto financeiro, seja em seu aspecto relativo à segurança da operação.

Quanto ao aspecto financeiro é patente que quanto maior a distância maior serão os desgastes de peças do(s) veículo(s) envolvido(s) na operação de transporte, maior também será a h/h do motorista e auxiliar e, principalmente, maior será o consumo de combustível.

Já em relação à segurança da operação, também não são necessários maiores exercícios cognitivos e axiológicos para entender que quanto maior a distância do ponto de recolhimento ao ponto de descarte definitivo (incinerador), maior também será a probabilidade da ocorrência de algo não previsto, tais como: enguiços mecânicos, acidentes de trânsito, que, inclusive, podem levar risco às pessoas eventualmente expostas ao material a ser descartado, ou, ainda, que tal material, num eventual acidente de proporções maiores, possa vir a contaminar alguma biota ou afluente marginal à estrada.

Pelo exposto, não será acolhido o pedido.

Rua João Caetano, 94 - Centro, Itaboraí - RJ, 24800-113





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

d) Da licença de operação da unidade de tratamento térmico.

Inicialmente cumpre esclarecer que constitui o objeto da presente demanda a destinação final de resíduos sepulcrais / exumações. No caso em questão desde que a licença para tratamentos de resíduos Classe I autorize especificamente a destinação final de resíduos sepulcrais / exumações não há óbice.

Pelo exposto, não será acolhido o pedido.

e) Da ausência de exigência de licença para as atividades de coleta e transporte dos resíduos classe I expedida pelo INEA.

Cumpre esclarecer que a exigência solicitada consta no item 11.12.4 do edital. A saber:

11.12.4. Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Estadual competente, para as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos classe I, válida no momento da licitação. Em caso de estar estabelecida fora deste Estado, deverá apresentar também a autorização para transporte interestadual de cargas perigosas emitida pelo IBAMA.

f) Dos atestados Técnicos

Importante pontuar que adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a administração adotou o percentual de no mínimo 20% (vinte por cento) na apresentação do atestado de capacidade técnica.

11.12.2. A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica, com percentual de no mínimo 20% (vinte por cento) no referido objeto, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Termo de Referência.

Desta forma não há que se falar em percentual de 100% (cem por cento) para o atestado de capacidade técnica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV. DA DECISÃO:

Diante dos fatos apresentados os pedidos realizados pela concorrente não serão acolhidos.

Cabe informar que a Egrégia Corte de Contas revogou a tutela provisória de urgência, mencionada pela recorrente, e autorizou a continuidade do certame. (anexa)

Atenciosamente,

MARCOS ARAÚJO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Matrícula 44.722

PROCESSO: TCE-RJ Nº 225.005-7/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 149, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023. SERVIÇOS DE COLETA, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SEPULCRAIS. SERVIÇO ESSENCIAL.

A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA TEM POR PRINCIPAL CARACTERÍSTICA A ANÁLISE DE PROBABILIDADE DO DIREITO E NÃO DE CERTEZA, PODENDO O JULGADOR DECIDIR MEDIANTE UM JUÍZO DE *SUMARIEDADE* DOS AUTOS. NOVOS ELEMENTOS QUE DEMOSTRAM A ALTERAÇÃO DE ESTADO DO FATO E DE DIREITO. PROBABILIDADE DO DIREITO AFASTADA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. REVISÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO. REMESSA.

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 3º Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

§ 6º A tutela provisória pode ser revista, total ou parcialmente, de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento de responsável ou interessado.

Trata-se de Representação (peça 1) sobre supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Queimados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é o Registro de Preços destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, incineração e destinação final de resíduos sepulcrais (Ossos/Restos Mortais, Caixão/Madeira, Tecidos/Roupas/Vestimentas) dos dois Cemitérios Municipais, do Centro e do Vale da Saudade.

Para evitar repetições desnecessárias do processo até aqui percorrido, reporto-me ao relatório já mencionado na decisão proferida em 09.05.23 (peça 17). Naquela ocasião, por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, decidi nos seguintes termos:

DECIDO:

I. Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, face o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e legitimidade, nos termos do art. 9º, VI, e 9º-A e seus incisos, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 e do art. 58, § 1º, do RITCERJ;

II. Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no artigo 84-A, § 3º, do RITCERJ, determinando à Prefeitura Municipal de Queimados que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Queimados, nos termos do artigo 26, § 1º, do RITCERJ, para que tome ciência da presente Representação e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca de todos os apontamentos trazidos nesta decisão;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Queimados, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, inciso IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, para que tome ciência desta decisão;

VI. Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma prevista no art. 84-A, §§ 3º e 4º, do RITCERJ, se pronuncie, no prazo do item III, acerca das irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos necessários; e

VII. Pela **REMESSA** à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de

Contas - MPC, nos termos do art. 84-A, § 7º, do RITCERJ, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

Em atenção ao *decisum*, o Jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas respostas que foram protocolizadas como Doc. TCE-RJ nº 11.587-9/23 (peça 25 a 35), os quais foram submetidos à análise da laboriosa Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, que assim sugeriu em 18.07.23 (peça 42):

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a admissibilidade e a legitimidade desta Representação, por força do art. 9º c/c art. 9º-A, e seus incisos da Deliberação TCE RJ nº 266/16, já foi realizada na Decisão Monocrática realizada pelo Exmo, Sr. Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, na data de 09/05/2023, decidindo-se pelo CONHECIMENTO da presente Representação, sugere-se:

I - **IMPROCEDÊNCIA** da presente REPRESENTAÇÃO quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução;

II - **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da unidade gestora representada, com base no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

III - **CIÊNCIA** ao representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do art. 110 do Regimento Interno;

IV - **ARQUIVAMENTO** do processo.

Em 19.07.23, o douto *Parquet* de Contas, apresentou a seguinte *sententia* (peça 45):

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina, favoravelmente, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação quanto ao mérito; pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da unidade gestora representada; pela **CIÊNCIA** à representante; e pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos exatos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

Todavia, por entender que ainda se encontravam presentes os requisitos para manutenção da medida cautelar, à vista de nova oitiva do Jurisdicionado, em 18.10.23, apresentei voto que foi aprovado por unanimidade pelo Plenário nos seguintes termos (Acórdão nº 098195/23):

Diante do exposto, manifesto-me em **DESACORDO** com a ilustre Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente e com o douto Ministério Público de Contas. À vista disto,

VOTO:

- I. Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise do mérito da Representação;
- II. Pela **MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** deferida na Decisão Monocrática de 09.05.23;
- III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Queimados, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão:
 - III.1. Apresente eventual estudo em que o Município de Queimados tenha apurado, durante a fase interna do Pregão Eletrônico nº 003/2023, que a restrição imposta acerca da localização da unidade de tratamento térmico (item 12.11.4 do Edital) atende ao interesse público, sobretudo, no que toca aos benefícios financeiros, tributários e ambientais que poderão ser obtidos pela Administração Pública;
 - III.2. Informe se concedeu, às empresas Servioeste Soluções Ambientais Ltda. e Clean Química Ltda., a oportunidade de fazer prova da exequibilidade de suas propostas, encaminhando os elementos probatórios; e
 - III.3. Remeta a documentação apresentada pela Empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda. e o respectivo exame realizado, no âmbito do procedimento licitatório (Proc. Adm. nº 4651.2022.20), quanto aos itens 12.11.2, 12.11.3, 12.11.4 e 12.11.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023.
- IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Queimados para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;
- V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, nos termos do art. 110 do RITCERJ, para ciência desta decisão; e
- VI. Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, com vistas a sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas - MPC, para que, findo o prazo do item III, com ou sem resposta, se manifestem de forma exauriente quanto às razões de mérito, retornando, em seguida, os autos a este Gabinete.

Em atendimento ao *decisum*, o Jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas resposta protocolizada como Doc. TCE-RJ nº 24.155-5/23 (peça 63), no qual o Jurisdicionado complementa as informações trazidas anteriormente, de modo que, neste momento processual, entendo que suas respostas e o arcabouço probatório acostado nos autos **afastam** o *fumus boni iuris*, à época presente quando da concessão da medida cautelar.

Destaco que, em sua resposta, o Jurisdicionado apresentou um *decisum* da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em sede de Mandado de Segurança nº 5026209-82.2019.4.02.5101/RJ, na qual a Represente figurava como impetrante da peça mandamental em que questionava a mesma “*suposta*” irregularidade em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019 da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, aquele juízo denegou a segurança requerida por entender que a restrição territorial fundamentava-se na legislação pertinente ao caso.

Outrossim, destaco também que o Jurisdicionado, na oportunidade anterior que se manifestou, encaminhou a esta Corte de Contas diversos *decisum* do Plenário deste Tribunal a respeito dessa restrição territorial (peça 32). Entretanto, entendi à época que a análise isolada daquelas decisões não teria o condão de afastar a probabilidade do direito.

Nesse sentido, insta salientar que a tutela provisória de urgência tem por principal característica a análise de probabilidade do direito e não de certeza, podendo o julgador decidir mediante um juízo de *sumariedade* dos autos, conforme se extrai do art. 300 da Lei nº 13.105/15 c/c art. 8º do RITCERJ.

Nessa orientação, o ilustre Prof.º Elpídio Donizetti² nos explica que “*seguindo a terminologia do Código, voltemos à tutela da urgência. Aquela tutela provisória que tem a probabilidade como porta-bandeira e o perigo como mestre-sala. O mestre-sala pode até ser importante, mas sem a porta-bandeira não há desfile, ou melhor, tutela. Haverá urgência quando existirem elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional (art. 300). Em outras palavras, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento da urgência*”.

De outro lado, se sobrevierem fatos novos que demonstrem uma alteração do estado de fato ou de direito anteriormente presentes, deve a tutela ser revogada, sob pena de

² [DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 721].

prejudicialidade à outra parte que teve, em seu desfavor, deferida a tutela requerida.

Nesse cenário, sábias são as palavras do ilustre baiano, Prof.^o Fredie Didier Jr.³, que sobre este ponto, assim nos ilumina: *“A tutela provisória é marcada por três características essenciais: a) sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova- quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizam a concessão da tutela. c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada”*.

Diante disso, forçoso se faz reconhecer, neste momento processual, que a tutela provisória de urgência, deferida monocraticamente em 09.05.23, deve ser revogada, autorizando assim o prosseguimento do procedimento licitatório conduzido pelo Município de Queimados, nos autos do Processo Administrativo nº 4651.2022.20 – Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Destaco, por fim, que na justificativa constante no Termo de Referência para a contratação do presente serviço (peça 27, fls. 6), consta a seguinte informação: *“3.3 Considerando que não se tem notícias de quando foi a última realização de processo semelhante para a referida prestação serviço;”*. Desse modo, revela-se a importância do serviço a ser contratado pelo Município. Isto posto,

³ [DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela. 11 ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016, p.582].

DECIDO:

- I. Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 149, §§ 3º e 6º, do RITCERJ, deferida por meio de Decisão Monocrática do dia 09.05.23 (peça 17);
- II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Queimados, com fulcro nos art. 15, I, art. 17, § 3º, e art. 149, § 7º, todos do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão;
- III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Queimados, com fulcro nos art. 15, I, art. 17, § 3º, e art. 149, § 7º, todos do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão;
- IV. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, com fulcro no art. 110 do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão; e
- V. Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, findas as providências anteriores, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para exaurimento da análise de mérito, retornando, em seguida, os autos a este Gabinete.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente